

TRT-PR-51116-2003-024-09-00-9(AP)

**BEM DE FAMÍLIA. MÓVEIS
DISPENSÁVEIS AO CONVÍVIO
FAMILIAR. PENHORA.**

POSSIBILIDADE. *Na aplicação da lei, deve o juiz atentar aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC e art. 8º, CLT), o que leva à conclusão de que são protegidos pela cláusula da impenhorabilidade, tal como regulada no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90, tão-somente aqueles bens indispensáveis à existência digna do devedor e de sua família, não incluindo aqueles destinados a lhes proporcionar conforto maior do que desfruta o cidadão comum. Sendo assim, podem ser objeto de penhora os aparelhos eletrodomésticos que não se mostrem imprescindíveis ao funcionamento do lar, pois a proteção do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90, não se aplica indistintamente a todos os móveis que guarnecem a casa do devedor, mas tem a finalidade de resguardar tão-somente aqueles móveis indispensáveis à vida familiar, não estando abrangidos, assim, aqueles bens cuja utilidade, embora possa trazer benefícios e comodidades à família, não sejam considerados imprescindíveis.*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, proveniente da MM. 1ª Vara do Trabalho de **PONTA GROSSA - PR**, tendo como Agravante **MARISSI TABORDA BUENO** e Agravada **CLEONICE RIBEIRO**.

I. RELATÓRIO

A DECISÃO impugnada foi proferida pela Exma Juíza Giana Malucelli Tozetto, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa-PR, às fls. 101, indeferindo o pedido de penhora de bens na residência da Executada formulado pela Agravante às fls. 100.

Inconformada com a decisão *supra*, a Agravante interpôs tempestivamente **AGRAVO DE PETIÇÃO** às fls. 104/106, pleiteando, em suma, a penhora de bens existentes na residência da Executada, que sejam dispensáveis à rotina doméstica.

Não houve apresentação de **CONTRA-MINUTA** (fls. 109).

Procuração juntada às fls. 07, pela Agravante.

Não houve apresentação de Parecer pela Procuradoria Regional do Trabalho, em virtude do Provimento n.º 01/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

CONHEÇO do Agravo de Petição interposto pela Exeqüente, eis que preenchidos seus pressupostos legais de admissibilidade.

2. MÉRITO

BEM DE FAMÍLIA – LEI N.º 8.009/90

Alega a Agravante que solicitou, após a realização de todas as diligências possíveis para localizar bens da devedora, a penhora de bens *dispensáveis à rotina doméstica* existentes na residência da Agravada, tendo seu pedido indeferido pelo Juízo *a quo*, sob fundamento de que os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis, de acordo com a Lei n.º 8.009/90, salvo a execução de créditos trabalhistas decorrentes de trabalho realizado na própria residência, o que não é o caso.

Aduz que a Jurisprudência trabalhista admite a penhora de bens que não sejam indispensáveis à manutenção da rotina doméstica, tais como televisores, aparelhos de som ou freezer, ainda que indiscutivelmente úteis, em razão do caráter alimentar dos direitos pleiteados.

Assiste-lhe razão.

Ab initio, impende ressaltar que, embora o art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90, indique a impenhorabilidade dos móveis e equipamentos que guarnecem o imóvel de uma forma em geral, é fundamental fazer uma interpretação teleológica do dispositivo em questão (art. 5º, LICC), já que o bem de família é um instituto de caráter social, cuja finalidade é assegurar a integridade dos bens indispensáveis à normal sobrevivência da família, proporcionando-lhe a mínima qualidade de vida.

Neste aspecto, percebe-se que o deslinde da questão requer a apreciação do ordenamento jurídico como um todo, e não apenas de uma norma legal, uma vez que estão em confronto dois aspectos fundamentais da dignidade da pessoa humana, quais sejam, a proteção do bem de família e a proteção dos créditos alimentares.

Na aplicação da lei, deve o juiz atentar aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, LICC e art. 8º, CLT), o que leva à conclusão de que são protegidos pela cláusula da impenhorabilidade, tal como regulada no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90, tão-somente aqueles bens *indispensáveis à existência digna do devedor e de sua família*, não incluindo aqueles destinados a lhes proporcionar conforto maior do que desfruta o cidadão comum.

Tal exegese encontra fundamento no fato de que, havendo confronto entre a comodidade do devedor e as necessidades alimentares do trabalhador, este tem preferência em nosso ordenamento jurídico, uma vez que em jogo sua própria subsistência e de seus familiares, dada a natureza alimentícia do crédito trabalhista, sob pena de se privilegiar bens que não são considerados pelo homem médio como essenciais ao convívio familiar, em ofensa ao *princípio da razoabilidade*, que deve nortear a primazia do salário como fonte de subsistência digna (art. 1º, III, CF).

Sendo assim, podem ser objeto de penhora os aparelhos eletrodomésticos que não se mostrem imprescindíveis ao funcionamento do lar, pois a proteção do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.009/90, não se aplica indistintamente a todos os móveis que guarnecem a casa do devedor, mas tem a finalidade de resguardar tão-somente aqueles móveis *indispensáveis à vida familiar*, não estando abrangidos, assim, aqueles bens cuja utilidade, embora possa trazer benefícios e comodidades à família, não sejam considerados imprescindíveis.

Em análise do caderno processual, verifica-se que todas as tentativas de localização de bens da Agravada restaram infrutíferas, inclusive a solicitação de penhora *on line*, máxime por se encontrar a devedora em lugar incerto e não sabido, situação esta

que somente se regularizou com consulta aos cadastros da Copel (fls. 98), onde se localizou o endereço atual da executada.

Ante o exposto, considerando que não houve ainda diligência na residência da Agravada para fins de localização de bens passíveis de penhora, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Petição para determinar a penhora de bens móveis da Executada que não se encontrem sob proteção da Lei n.º 8.009/90, tais como eletrodomésticos que não sejam considerados imprescindíveis ao convívio familiar (aparelho de DVD, aparelho de som, aparelho de fax, filmadora, máquina fotográfica, microondas, freezer, frigobar, computador, impressora, quadros e outros adornos suntuosos).

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER** do agravo de petição interposto pela executada. No mérito, por igual votação, **EM DAR-LHE PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação, determinar a penhora de bens móveis da executada que não se encontrem sob proteção da Lei n.º 8.009/90, tais como eletrodomésticos que não sejam considerados imprescindíveis ao convívio familiar (aparelho de DVD, aparelho de som, aparelho de fax, filmadora, máquina fotográfica, microondas, freezer, frigobar, computador, impressora, quadros e outros adornos suntuosos).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2005.

LUIZ CELSO NAPP

RELATOR